

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.13.0002840-9

Comarca: ESTRELA

Órgão Julgador: 1ª Vara : 1 / 1

**Julgador:**

Debora Gerhardt de Marque

Data Despacho

11/12/2015 Vistos. Trata-se de analisar a existência de sucessão fraudulenta de empresas, a ensejar a extensão dos efeitos da presente falência às empresas ELETROFERRAGENS PHOENIX LTDA e ORIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME. De plano, oportuno destacar que não há qualquer impeditivo à decretação da extensão dos efeitos falenciais aos sócios e/ou sociedades de grupo empresarial. Senão vejamos. ζ AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. 1. O instituto da desconconsideração da personalidade jurídica tem cabimento na hipótese de serem atendidos os requisitos necessários para a sua concessão, cuidando-se de medida de cunho excepcional, estando atrelada à caracterização do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial, a teor do que estabelece o art. 50 do Código Civil. 2. Manutenção da decisão que determinou a extensão dos efeitos da falência às empresas agravantes, pois há fortes indícios da existência de grupo econômico envolvendo as empresas e confusão patrimonial. Decisão que atende ao interesse dos credores e assegura a eficácia do procedimento falimentar. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060890514, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/09/2014) ζ (grifei) ζ APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, CONSTITUÍDA PARA MANTER A ATIVIDADE ECONÔMICA DA FALIDA EM DETRIMENTO AOS CREDORES. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO FALIMENTAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. Tendo a apelante atacado os fundamentos da sentença, ainda que repetindo em grande parte os fundamentos da contestação, restam preenchidos os requisitos do art. 514 do CPC, não havendo falar em não conhecimento do recurso. Por outro lado, ausente nos autos indicação de comportamento processual doloso ou temerário da recorrente, em intuito protelatório, descabe a aplicação das penas decorrentes de litigância de má-fé, não verificadas as hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Preliminares rejeitadas. MÉRITO. Uma vez verificado pela prova coligida aos autos que a empresa demandada, em que pese formalmente distinta da sociedade falida, e constituída em momento distinto, mantém a exploração da mesma atividade econômica, com confusão patrimonial comprovada pelo oferecimento de bens de ambas as empresas, indistintamente, em demandas judiciais, bem como assunção de obrigações da outra sociedade, em nítido intuito de prejudicar o pagamento de credores da falida, é possível a extensão dos efeitos da quebra à empresa constituída em fraude à execução coletiva. Aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, estabelecido no art. 50 do Código Civil de 2002. Precedentes desta Câmara e do STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025210634, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 28/08/2008) ζ (grifei) No caso em apreço, conforme bem esposado pelo Administrador Judicial às fls. 304/310 ζ entendimento este também compartilhado pelo Parquet (fl. 349) ζ , há nítida similitude na composição societária das pessoas jurídicas mencionadas e, também, confusão patrimonial e societária, caracterizada pela relação familiar entre os sócios, existência de bens e/ou uso de patrimônio comuns, sendo que as sociedades também exploram a mesma atividade empresarial. Em relação ao pedido de autofalência da empresa ELETROFERRAGENS PHOENIX LTDA, portanto, considerando que a reunião entre os feitos, na hipótese, seria medida inafastável, entendo por bem acolher o pedido do Administrador Judicial, extinguindo o processo respectivo, já que, caracterizada a sucessão empresarial fraudulenta, ocorrerá o processamento comum nestes autos, a fim de se buscar a arrecadação da totalidade do patrimônio remanescente e quitar as obrigações comuns existentes, sem prejuízos aos credores de ambas as pessoas jurídicas. Ante o exposto, acolho a manifestação de fls. 304/310, pelo que JULGO EXTINTA a autofalência em apenso (processo nº. 047/1.15.0003048-2) e, em face do quadro apresentado, presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil, DECRETO a extensão dos efeitos da sentença de quebra da falida às empresas ELETROFERRAGENS PHOENIX LTDA (CNPJ nº. 11.067.316/0001-17) e ORIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ζ ME (CNPJ nº. 08.956.124/0001-57), determinando: a) o bloqueio dos valores depositados nos autos do processo nº. 047/1.08.0001229-5 - CUMpra-SE COM URGÊNCIA; b) a manutenção do Administrador Judicial já nomeado, que deverá atender ao disposto no art. 99, IX, da Lei nº. 11.101/05; c) a fixação da data de termo legal correspondente aquele fixado na sentença da decretação da falência de ED ELETROFERRAGENS LTDA - 20/07/2013. d) a intimação dos sócios das Falidas para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal; e) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal; f) suspendam-se as execuções existentes contra os devedores, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras; g) cumpra-se a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo

dispositivo da Lei nº. 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe e inclusive, ao ao CRI e Fazenda do Município de Lajeado/RS; h) efetue-se a lacração dos estabelecimentos e arrecadem-se os bens das falidas, nos termos do art. 99, XI, e da Lei nº. 11.101/05. Desde já, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a utilizar todos os meios em direito admitidos e necessários ao cumprimento hígido da ordem judicial, inclusive, o uso de reforço policial; i) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas das demandadas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei de Falências; j) desde já, indico o Banco Banrisul S/A, agência desta cidade, onde deverão ser depositadas eventuais importâncias das Falidas; k) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei nº. 11.101/05, e pelo poder geral de cautela, determino a indisponibilidade dos bens das falidas e dos sócios gerentes ou administradores das demandadas, pelo prazo de que trata o art. 82, §1º, do mesmo diploma legal, devendo serem oficiados os Registros Imobiliários e inclusive no Município de Lajeado/RS e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da lei de regência e CUMPRA-SE COM URGÊNCIA; l) determino a expedição de ofício à agência dos Correios, dando conta do decreto falimentar, bem como comunicando o nome e endereço do Sr. Administrador Judicial, a quem deverá ser entregue a correspondência das Falidas a partir desta data (art. 22, III, da Lei nº. 11.101/05); m) os livros obrigatórios entregues pelos Falidos, deverão ser encerrados por termo a ser lavrado pela Sra. Escrivã e entregues ao Administrador Judicial; n) ordeno a publicação de edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores. Translade-se cópia da presente decisão à autofalência em apenso e, com o trânsito em julgado, extraia-se a documentação pertinente juntando-a a este feito, com o sequente arquivamento com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da consulta: 06/08/2019

Hora da consulta: 10:31:04

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática